



TC 018.420/2010-9

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macapá (Prefeituras Municipais do Estado do Amapá)

Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa (324.570.492-53), Clélia Jeane da Silva Reis Gondim (433.057.682-15), Regina Teima Costa Martins (208.690.612-91) e Carlos Alberto Nery Matias (037.390.902-00)

Proposta: pedido de parcelamento de multa

INTRODUÇÃO

O presente processo trata de Relatório de Auditoria resultante de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, realizada na Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Santana/AP, no período compreendido entre 8/7/2010 e 20/9/2010, que teve por objetivo avaliar a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Santana/AP, com a finalidade de avaliar em que medida os referidos recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente.

HISTÓRICO

2. O presente relatório de auditoria foi julgado em sede do Acórdão 2912/2011-TCU-Plenário (peça 5, p.74-75), inserido na Ata 49/2011, em Sessão de 9/11/2011, que dentre outras deliberações assim determinou:

9.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Antônio Nogueira de Sousa, Clélia Jeane da Silva Reis Gondim, Regina Telma Costa Martins e Carlos Alberto Nery Matias para as irregularidades indicadas nos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 45/2011-TCU-Plenário;

9.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Antônio Nogueira de Sousa e Carlos Alberto Nery Matias para a irregularidade indicada no subitem 9.1.3 do Acórdão 45/2011-TCU-Plenário;

9.3 aplicar aos Srs. José Antônio Nogueira de Sousa e **Carlos Alberto Nery Matias** a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; (destaques inseridos)

9.4 aplicar às Sras. Clélia Jeane da Silva Reis Gondim e **Regina Telma Costa Martins** a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, **no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; (destaques inseridos)

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;



3. Em cumprimento a essas deliberações foram expedidas as seguintes comunicações processuais:

RESPONSÁVEL	CPF	COMUNICAÇÃO	CIÊNCIA	TJ
JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA	324.570.492-53	Notificação 904/2011 (peça 115)	26/12/2011 (peça 121)	11/1/2012
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS	037.390.902-00	Notificação 905/2011 (peça 113)	27/12/2011 (peça 118)	12/1/2012
CLÉLIA JEANE DA SILVA REIS GONDIM	433.057.682-15	Notificação 906/2011 (peça 114)	26/12/2011 (peça 122)	11/1/2012
REGINA TELMA COSTA MARTINS	208.690.612-91	Notificação 907/2011 (peça 112)	23/12/2011 (peça 123)	10/1/2012

4. Os responsáveis José Antonio Nogueira de Sousa (324.570.492-53) e Clélia Jeane da Silva Reis Gondim (433.057.682-15), devidamente cientificados, não interpuuseram recurso, não recolheram o valor da multa, nem requereram parcelamento, não mais compareceram aos autos. As deliberações transitaram em julgado para ambos os responsáveis em 11/1/2012.

5. Foram autuados os seguintes processos especiais de cobrança executiva (peça 129):

PROCESSO CBEX	TIPO	VALOR ATUALIZADO	DATA DA DÍVIDA	RESPONSÁVEL
TC-006.511/2012-0	MULTA	R\$ 5.079,50 (até 31/3/2012)	9/11/2011	José Antonio Nogueira de Sousa
TC-006.512/2012-7	MULTA	R\$ 2.539,75 (até 31/3/2012)	9/11/2011	Clélia Jeane da Silva Reis Gondim

6. Em virtude de haver diferenças de grafia no sobrenome do responsável **José Antonio Nogueira de Sousa** (324.570.492-53) constantes nas bases de dados do TCU e da Receita Federal, realizamos a Diligência 130/2012-TCU/Secex-AP (peça 130) com fins de sanear os autos.

7. Obtivemos em resposta à Diligência o encaminhamento da cédula de identidade RG 028663 – 2ª Via, expedida em 2/2/2009 (peça 131), na qual consta a mesma grafia utilizada pelo TCU.

8. Assim, restou evidenciado que a grafia correta do nome do responsável é aquela utilizada por esta Corte de Contas, ou seja, JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA, em oposição ao constante no banco de dados da Receita Federal, onde consta a grafia SOUZA.

EXAME TÉCNICO

9. Os responsáveis Carlos Alberto Nery Matias (037.390.902-00) e Regina Teima Costa Martins (208.690.612-91) apresentaram pedido de parcelamento da multa imputada conforme descrito abaixo:

- Carlos Alberto Nery Matias** (037.390.902-00): notificado da multa por intermédio do Ofício 905/2011(peça 113) no dia 27/12/2011 (peça 118), com trânsito em julgado em 12/1/2012, requereu tempestivamente em 3/1/2011 o parcelamento máximo da multa que a lei admitir, asseverando que “(...) tal pleito se dá em virtude de minha atual situação econômica, haja vista que meus rendimentos hoje não comportam a liquidação do *totum* do débito imputado” (peça 120);
- Regina Teima Costa Martins** (208.690.612-91): notificado da multa por intermédio do Ofício 907/2011(peça 113) no dia 27/12/2011 (peça 118), com trânsito em julgado em 12/1/2012, requereu tempestivamente em 3/1/2011 o parcelamento máximo da multa que a



lei admitir, asseverando que “(...) tal pleito se dá em virtude de minha atual situação econômica, haja vista que meus rendimentos hoje não comportam a liquidação do *totum* do débito imputado” (peça 125);

CONCLUSÃO

10. A matéria relativa ao parcelamento da dívida encontra-se disciplinada no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno desta Corte, devendo-se ser apreciado o pedido do responsável, antes da remessa da documentação pertinente à Advocacia-Geral da União para cobrança da dívida, em razão da possibilidade da efetividade e recebimento mais célere do débito, no âmbito deste Tribunal, se autorizado o parcelamento.

11. Relativamente à atualização monetária do *quantum debeatur*, com espeque no artigo 269 do RI-TCU, esta deverá ter por termo inicial a data da prolação do Acórdão 2912/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Nesse sentido, considerando que os pedidos formulados pelos responsáveis têm seu *quantum* máximo estabelecido regimentalmente em 36 (trinta e seis) quotas para o pagamento parcelado da importância devida, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria, propondo ao Exmo. Sr. Ministro Relator *a quo*, José Jorge, com fundamento no art. 217, §§ 1 e 2º c/c o art. 269 do Regimento Interno/TCU,:

I – autorizar o recolhimento parcelado da multa aplicada ao responsável **Carlos Alberto Nery Matias** (037.390.902-00) por meio do Acórdão nº 2912/2011-TCU-Plenário, subitem 9.3, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), atualizado monetariamente a contar de **9/11/2011**, em 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas;

II – autorizar o recolhimento parcelado da multa aplicada à responsável **Regina Teima Costa Martins** (208.690.612-91) por meio do Acórdão nº 2912/2011-TCU-Plenário, subitem 9.4, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente a contar de **9/11/2011**, em 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas, e

III – dar ciência aos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo, com a cobrança judicial da dívida e a inscrição do nome do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin.

Secex/AP, em 07 de março de 2012.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON GUEDES DE ALMEIDA
AUFC, matrícula 7647-3